

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 7.813/2024**

Estabelece o regime emergencial de aulas remotas no âmbito dos municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, declarados em situação de emergência pelo Decreto 501-S do Governo do Estado do Espírito Santo.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Decreto 501-S de 23 de março de 2024 do Governo do Estado do Espírito Santo que declara situação de emergência na área dos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta; considerando o que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do Art. 40 da Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014; considerando a necessidade de garantir os direitos constitucionais de acesso ao processo educativo dos alunos matriculados nas unidades escolares dos municípios acima citados; e, finalmente, considerando decisão das Sessões Plenárias realizadas nos dias 02 e 09 de abril de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer o regime emergencial de aulas remotas no âmbito dos municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, declarados em Situação de Emergência pelo Decreto 501-S do Governo do Estado do Espírito Santo, que estejam com a rede física de ensino impossibilitada de oferta educacional no regime presencial em suas unidades escolares e que não disponham de alternativas para a oferta presencial.

**Art. 2º** O regime emergencial da oferta educacional será estabelecido por um período de até 100 dias, especificamente para o ano letivo de 2024, devendo ser acompanhado e avaliada a possibilidade do retorno presencial a cada 30 dias pela SRE a que o município está jurisdicionado.

**Art. 3º** A alteração do calendário escolar deverá ser feita oportunamente, após análise da realidade de cada unidade escolar, incluindo os dias letivos que serão caracterizados como regime emergencial, bem como a antecipação do recesso que ocorre geralmente no meio do ano letivo, devendo a alteração ser encaminhada para a superintendência regional de educação de sua jurisdição.

**Parágrafo único:** As unidades escolares que não implementarem as ações de regime emergencial terão que repor todos os dias letivos.

**Art. 4º** Para atender às demandas, em virtude da situação de emergência provocada pelas fortes chuvas, as unidades escolares terão as seguintes atribuições para execução do regime emergencial da oferta educacional:

I – planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas, a serem desenvolvidas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e/ou dos familiares;

II – divulgar o planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III – preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e material impresso;

IV – zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas;

V – organizar avaliações dos conteúdos trabalhados, de forma que acompanhem a evolução do processo ensino e aprendizagem.

**Art. 5º** Todo o planejamento das ações pedagógicas e administrativas, bem como o material didático adotado, devem estar em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e deverão refletir, na medida do possível, os conteúdos já programados para o período letivo.

**Art. 6º** As secretarias municipais de educação e as unidades escolares que funcionam em rede deverão emitir orientações complementares, de acordo com a sua realidade, quanto à operacionalização das ações deste regime emergencial da oferta educacional.

**Art. 7º** Os conselhos municipais de educação de municípios que detêm sistema próprio de ensino poderão adotar esta Resolução ou emitir resolução própria de semelhante teor, em regime de colaboração, respeitada a autonomia dos sistemas.

**Art. 8º** As superintendências regionais de educação farão acompanhamento das ações realizadas pelas unidades escolares e redes de ensino a elas jurisdicionadas, e que venham adotar o presente regime da oferta educacional, visando verificar a integridade da execução das normativas desta Resolução, bem como orientar formalmente quanto às ações corretivas necessárias para o cumprimento da legislação vigente.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 10 de abril de 2024.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 10 de abril de 2024.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**